

**AUTOS N. 2296/2009**  
**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Gilberto Toshiharu Dói** em face do **Banco ABN Amro Real S.A.**, visando a compeli-lo a apresentar nos autos contratos e extratos de movimentação financeira vinculados ao seu RG e CPF, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.

Juntou documentos (fls. 07-15).

Citado, o Banco réu contestou (fls. 29-35). Sustenta a inexistência dos requisitos ensejadores da medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Impugna o cabimento de multa diária e a aplicação do art. 359 do CPC. Ao final, requer a regularização do polo passivo para Banco Santander (Brasil) S/A.

Com réplica (fls. 64-65), os autos vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Como registrado no relatório, cuidam os autos de ação de exibição de documentos proposta por correntista do Banco réu.

2. Rejeito a preliminar de carência da ação. A leitura da inicial convence que a tutela jurisdicional pleiteada nesta ação tem nítido caráter satisfativo. Com efeito, o autor simplesmente pretende conhecer o teor dos contratos e extratos alusivos aos negócios jurídicos que mantém ou manteve com o réu. De posse desses documentos, poderá o requerente ajuizar da conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações. Em suma, a pretensão posta na inicial exaure-se em si mesma, o que

lhe retira o caráter acessório próprio das cautelares. Esse o magistério jurisprudencial do c. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/CPC - Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 104356 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 17.04.2000 - p. 00067).

A ausência do perigo da mora e do **fumus boni juris**, portanto, é indiferente para o conhecimento da ação.

Desprezo, do exposto, a preliminar.

3. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

4. De se notar, no entanto, que este Juízo apenas conhecerá do pedido de exibição dos contratos ns. 935844321, 15715730000368, 16415730000368 e dos extratos da(s) conta(s) corrente(s) em nome do autor vinculada(s) à Agência 1573. Não, porém, no que toca a “todos os contratos da relação contratual mantida com o requerente desde a primeira contratação até a data de pagamento do débito” (fls.05 - item “b”). Nesse ponto, o pedido é genérico e indeterminado, circunstância que obsta a sua apreciação.

5. Não houve pedido pela parte autora de fixação de multa diária, sendo desnecessária, portanto, qualquer consideração a respeito.

Anote-se, porém, que a sanção do art. 359 do CPC deve ser aplicada na ação principal, certo que "no processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil" (REsp. n. 204.807/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/2000).

6. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao réu a obrigação de exibir os contratos ns. 935844321, 15715730000368, 16415730000368 e extratos da(s) conta(s) existentes em nome do autor na Ag. n. 1573, o que deverá ser feito no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, sob as penas do art. 359 do CPC (que deverão ser aplicadas na ação principal).

Tudo sem prejuízo da busca e apreensão dos documentos, caso assim o requeira a parte autora.

Pela sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00.

Retifique-se na distribuição e no capeamento dos autos a razão social do réu - **Banco Santander (Brasil) S/A.**

P.R.I.

Londrina, 18 de junho de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**